SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013950-54.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Rachel Cristiane da Silva Perea

Requerido: Alderico Pregnolato

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

RACHEL CRISTIANE DA SILVA PEREA ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de ALDERICO PREGNOLATO, todos devidamente qualificados nos autos.

Aduz a autora, em síntese, que locava (fins residenciais) um imóvel de propriedade do réu, quando na data de 15/06/2016, desabaram uma parede e parte do teto; foram atingidos bens de sua propriedade; o ocorrido se deu por conta de um edifício que estava em construção ao lado, que também é de propriedade do réu. Alega que na área atingida ficam localizados os dois quartos da casa, conforme laudo fornecido pela Defesa Civil (fls.20/25). Com o ocorrido a Defesa Civil interditou o local e a requerente precisou ir para um hotel, ficando as despesas por conta do réu. Informou a requerente que na hora no evento não havia ninguém em casa. Por fim, sustenta que desde a ocorrência do evento, ela e sua filha estão se submetendo a tratamento psicológico e clínico, devido aos danos sofridos; que sua filha sofre diabetes e várias patologias que ficaram comprometidas por causa da mudança de rotina. Pediu indenização por danos morais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A inicial veio instruída por documentos (fls. 17/44).

Devidamente citado o requerido apresentou contestação impugnando preliminarmente a assistência judiciária gratuita e o valor da causa. No mérito alegou inexistência do dano moral, visto que ressarciu todos os danos da autora (pagou despesas de hotel, alimentação, segurança para cuidar do imóvel enquanto estava interditado, mudança da autora para outro imóvel, advogado para acompanhar a autora durante a resolução do problema, 3 aluguéis adiantados, da nova residência e ainda R\$ 3.000,00 a titulo de dano moral). Alegou o réu que autora está litigando de má-fé e que já quitou todas as despesas pleiteadas na inicial, conforme comprovantes (fls.68/88). No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação, condenando a autora por litigância de má-fé.

Sobreveio réplica (fls. 94/89).

As partes foram instadas a produção de provas (fls. 99). O requerido informou não ter outras provas a produzir (fls. 102/103), e a requerente permaneceu inerte.

Eis o relatório.

DECIDO, no estado por entender completa a cognição e considerando que as demandantes não tem mais provas a produzir

A pretexto de ter ficado "traumatizada" com o evento reportado a fls. 03, último parágrafo, a autora vem a Juízo reclamando do requerido danos morais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não se coloca em dúvida que o fato (desabamento) realmente ocorreu e que o local lhe servia de abrigo (tratava-se de uma residência locada).

Todavia, por uma série de circunstâncias, tenho que a autora não faz jus a qualquer tipo de reparação.

Em primeiro lugar porque era ela simples locatária do imóvel sinistrado, ou seja, quem experimentou, de fato, o prejuízo, foi o dono (aliás, dano também do imóvel vizinho, que segundo a inicial teria sido o responsável pelo ocorrido).

E, pelo rompimento abrupto da avença locatícia a autora já se viu indenizada. Firmou o documento de fls. 68/71, dando ao autor quitação de despesas com hotel, alimentação, lavagem de roupas, comunicações via telefone, três locativos pagos do novo imóvel que alugou, transporte e mudança, danos ocasionados em aparelhos que estavam no imóvel e mais R\$ 3.000,00 a título de danos morais.

Em segundo lugar, porque não produziu ela (e o ônus era seu) prova no sentido de que o descuido na condução da obra vizinha é que foi fator determinante do desabamento da casa que habitava.

Em terceiro lugar porque não produziu ela (e o ônus era seu) prova no sentido de ter experimentado efetivo menoscabo moral em razão do ocorrido. Fala em tratamento psicológico clínico para amenizar o impacto do episódio fatídico e sinistro (textual de fls. 04, último parágrafo) mas nada carreou aos autos.

Por fim, porque sequer estava dentro do imóvel no momento do ocorrido!

Hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Veja-se:

(...) Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais. (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

Confira-se, ainda:

CIVIL – Dano moral – CDC – Responsabilidade civil objetiva elidida – Inconfiguração – Ausência de prova de fato ensejador – Transtornos do dia a dia – Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade dos acontecimentos do cotidiano, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. 2.1. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas, possui exagerada e descomedida suscetibilidade, mostrando-se por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a postulação inicial, dando-se prejudicado o recurso da autora (TJDF -20.010.810.023.985 - DF - 2ª TRJE - Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi - DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido. (TAPR - AC nº 188.323-6 - 1ª C. Civil -Rel. Marcos de Luca Fanchin – DJPR 31/10/2002 – com grifos meus).

Por fim, destaco que a autora omitiu o documento de transação que firmou com o requerido, tentando induzir este juízo em erro, em clara afronta aos deveres do art. 77, do CPC; assim, deve ela ser considerada litigante de má-fé e condenada à multa de 3% do valor corrigido da causa, alterado para R\$ 30.000,00, conforme decisão de fls. 99. Tal verba não está amparada pelos benefícios da justiça gratuita.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO**IMPROCEDENTE A SÚPLICA CONTIDA NA PORTAL.

Condeno a autora na litigância de má-fé, conforme acima alinhavado, no importe de 3% do valor da causa (R\$ 30.000,00, conforme

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

decisão de fls. 99), devidamente corrigido.

Sucumbente, arcará ainda com o pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do requerido, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00. No entanto, como é beneficiária da gratuidade de justiça, deverá ser observado o art. 98, parágrafo 3º do CPC.

A multa pela litigância não está amparada pela benesse da gratuidade de justiça.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 21 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA